



REGULAMENTO DO LICENCIAMENTO, EXERCÍCIO E FISCALIZAÇÃO DE DIVERSAS ACTIVIDADES

Aprovado em Reunião de Câmara: 27/06/2003

Aprovado em Sessão de Assembleia Municipal: 27/06/2003

Publicado no D.R. II Série, n.º 175: 31/07/2003

Artigo 7.º

Candidatura

1 — A candidatura a estes apoios decorre de forma similar à que se efectua para o programa anterior.

2 — A candidatura deverá conter documento detalhado que indique o projecto de desenvolvimento do evento em causa, a justificação do interesse municipal na sua prossecução e ainda os elementos referidos no artigo 2.º

Artigo 8.º

Crítérios e apreciação

1 — Tendo em conta as disponibilidades financeiras, o interesse municipal e a análise detalhada das candidaturas apresentadas caberá à Câmara Municipal de Alpiarça decidir sobre o montante das verbas a incluir no plano de actividades e orçamento municipais para o novo ano económico.

2 — Aprovados o plano de actividades e o orçamento municipais, o presidente ou o vereador do pelouro elaboram, ou não, uma proposta de atribuição de subsídio a ser submetida à Câmara Municipal.

Artigo 9.º

Atribuição

No caso de existir atribuição de apoio, ela processar-se-á nos moldes da anterior, sendo traduzida na assinatura de um contrato-programa onde se discriminam os apoios a conceder.

CAPÍTULO III

Programa de apoio ao desenvolvimento de projectos especiais

Artigo 10.º

Âmbito e objectivos

1 — Este programa pretende conceder apoios a todas associações que pretendam desenvolver projectos com as escolas ou instituições particulares de solidariedade social do concelho de Alpiarça.

2 — O apoio a este programa será prestado em termos de participação financeira.

Artigo 11.º

Candidatura

1 — A candidatura a estes apoios decorre de forma similar à que se efectua para os programas anteriores.

Artigo 12.º

Apreciação

A apreciação das candidaturas apresentadas decorre nos mesmos moldes do programa de apoio às actividades pontuais.

Artigo 13.º

Atribuição

No caso de existir atribuição de apoio, ela processar-se-á nos moldes da anterior, sendo traduzida na assinatura de um contrato-programa onde se discriminam os apoios a conceder.

CAPÍTULO IV

Programa de apoio na cedência de transportes para deslocações

Artigo 14.º

Objectivo

Este programa visa a disponibilização de meios de transporte da Câmara Municipal de Alpiarça para apoio às actividades das associações.

Artigo 15.º

Candidatura

1 — Existem dois tipos de candidatura aos transportes municipais: a candidatura por ano lectivo e ou civil e a candidatura espontânea:

- a) A candidatura por ano lectivo e ou civil deve ser apresentada antes do início do mesmo, com todas as datas das deslocações a efectuar. Caso ocorra alteração nas datas, deve a entidade comunicar à Câmara Municipal com, pelo menos, 15 dias de antecedência;
- b) A candidatura espontânea é efectuada mediante pedido por escrito, enviado à Câmara Municipal com, no mínimo, 15 dias de antecedência, onde deve ser mencionado:

O motivo da deslocação;

O horário da partida e previsão da chegada.

Artigo 16.º

Crítérios

1 — São critérios de aceitação e justificação de candidatura o desenvolvimento de projectos definidos nos capítulos anteriores deste Regulamento, excepto quando apresentados ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º

2 — A utilização desses meios obedece às normas constantes do Regulamento de Cedência e Utilização dos Autocarros da Câmara Municipal de Alpiarça.

Artigo 17.º

Atribuição

1 — A atribuição do apoio nos transportes por ano é formalizada através da assinatura de um protocolo de cooperação.

2 — A atribuição espontânea do apoio nos transportes é deliberada em reunião de Câmara e formalizada através de ofício de resposta ao pedido.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 18.º

Normas complementares

1 — Para aplicação e especificação do presente Regulamento e programas, a Câmara Municipal de Alpiarça poderá elaborar normas complementares e informações que se entendam necessárias.

2 — As associações comprometem-se a colaborar com a autarquia nas actividades municipais no domínio das actividades sócio-culturais.

Artigo 19.º

Casos omissos

Sobre todos os casos omissos, decorrentes da aplicação do presente Regulamento, decidirá a Câmara Municipal de Alpiarça.

Artigo 20.º

Revisão e ou anulação do Regulamento

Reserva-se a Câmara Municipal de Alpiarça o direito a propor a revisão e ou anulação do presente Regulamento, caso se verifique uma adulteração dos fins para que o mesmo foi criado.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANSIÃO

Edital n.º 594/2003 (2.ª série) — AP. — Dr. Fernando Ribeiro Marques, presidente da Câmara Municipal de Ansião:

Torna público, no uso das competências que lhe são atribuídas pelo artigo 68.º, n.º 1, alínea v), do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que, em execução do que foi deliberado pela Câmara Municipal em sua reunião de 27 de Junho de 2003 e pela Assembleia Municipal na sessão de 27 de Junho de 2003, foi aprovado o

Regulamento do Licenciamento, Exercício e Fiscalização de Diversas Actividades.

Nos termos da legislação em vigor, o presente Regulamento entrará em vigor 15 dias após a publicação nos termos legais.

Para constar e devidos efeitos se publica o presente e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo.

30 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Fernando Ribeiro Marques*.

Regulamento do Licenciamento, Exercício e Fiscalização de Diversas Actividades

Nota justificativa

Considerando que o Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, transfere para as câmaras municipais competências dos governos civis em matérias consultivas, informativas e de licenciamento de actividades — guarda-nocturno, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão, realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, realização de fogueiras e queimadas e a realização de leilões;

Considerando que o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, remete para diploma próprio o regime jurídico do exercício e fiscalização daquelas actividades;

Considerando que o diploma regulador daquele regime jurídico é o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro;

Considerando que o artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, prevê que, quer aquele regime jurídico quer a fixação de taxas devidas pelo licenciamento das actividades, será objecto de regulamentação municipal;

Propõe-se a aprovação do presente Regulamento e seu anexo, cuja elaboração se fundamenta e justifica pelo disposto no n.º 8 do artigo 112.º e no artigo 241.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e no artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, no uso das competências previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O processo de licenciamento, exercício e fiscalização das actividades descritas no artigo 2.º rege-se, na área do município de Ansião, pelo presente Regulamento, tabela anexa e demais anexos.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de licenciamento, exercício e fiscalização das seguintes actividades:

- Guarda-nocturno;
- Venda ambulante de lotarias;
- Arrumador de automóveis;
- Realização de acampamentos ocasionais;
- Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão;
- Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- Realização de fogueiras e queimadas;
- Realização de leilões.

CAPÍTULO II

Guarda-nocturno

SECÇÃO I

Criação e extinção do serviço

Artigo 3.º

Criação

1 — A criação e extinção do serviço de guardas-nocturnos em cada localidade e a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvidos os comandantes da GNR ou da PSP, conforme a localização da área a vigiar.

2 — As juntas de freguesia e as associações de moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guardas-nocturnos em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda-nocturno.

Artigo 4.º

Conteúdo da deliberação

1 — Da deliberação da Câmara Municipal que procede à criação do serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade deve constar:

- A identificação dessa localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- A definição das possíveis áreas de actuação de cada guarda-nocturno;
- A referência à audição prévia dos comandantes da GNR ou de polícia da PSP, conforme a localização da área a vigiar.

2 — A Câmara Municipal pode modificar as áreas de actuação de cada guarda-nocturno.

Artigo 5.º

Publicitação

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guardas-nocturnos e de fixação ou modificação das áreas de actuação será publicitada nos termos legais em vigor.

SECÇÃO II

Emissão de licença e cartão de identificação

Artigo 6.º

Licenciamento

O exercício da actividade de guarda-nocturno depende da atribuição de licença pelo presidente da Câmara Municipal.

Artigo 7.º

Seleção

1 — Criado o serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade e definidas as áreas de actuação de cada guarda-nocturno, cabe à Câmara Municipal promover, a pedido de qualquer interessado ou grupo de interessados, a seleção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício de tal actividade.

2 — A seleção a que se refere o número anterior será feita pelos serviços da Câmara Municipal, de acordo com os critérios fixados no presente Regulamento.

Artigo 8.º

Aviso de abertura

1 — O processo de seleção inicia-se com a publicitação por afixação na Câmara Municipal e nas juntas de freguesia do respectivo aviso de abertura.

2 — Do aviso de abertura do processo de selecção devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação da localidade ou da área da localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- b) Descrição dos requisitos de admissão;
- c) Prazo para apresentação de candidaturas;
- d) Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos seleccionados.

3 — O prazo para apresentação de candidaturas é de 15 dias.

4 — Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, os serviços da Câmara Municipal elaboram, no prazo de 10 dias, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de selecção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos lugares de estilo.

Artigo 9.º

Procedimento de licenciamento

1 — O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao presidente da Câmara Municipal e nele devem constar:

- a) Identificação completa do requerente, residência, estado civil e número de contribuinte fiscal;
- b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 10.º;
- c) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.

2 — O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal;
- b) Certificado das habilitações académicas;
- c) Certificado do registo criminal;
- d) Fotocópia da declaração de início de actividade ou declaração de IRS;
- e) Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
- f) Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea c) do número anterior;
- g) Duas fotografias.

Artigo 10.º

Requisitos

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno:

- a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
- b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
- c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
- d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
- e) Não se encontrar na situação de efectividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;
- f) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados por ficha de aptidão emitida por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional.

Artigo 11.º

Preferências

1 — Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno são seleccionados de acordo com o seguinte critério de preferência;

- a) Já exercer a actividade de guarda-nocturno na localidade da área posta a concurso;
- b) Já exercer a actividade de guarda-nocturno;
- c) Habilitações académicas mais elevadas;
- d) Terem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares.

2 — Feita a ordenação respectiva, o presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 15 dias, as licenças.

3 — A atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa determinada área faz cessar a anterior.

Artigo 12.º

Licença

1 — A licença, pessoal e intransmissível, atribuída para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa localidade é do modelo constante do anexo I deste Regulamento.

2 — No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação do guarda-nocturno do modelo constante do anexo II deste Regulamento.

Artigo 13.º

Validade e renovação

1 — A licença é válida por um ano a contar da data da respectiva emissão.

2 — O pedido de renovação, por igual período de tempo, deve ser requerido ao presidente da Câmara Municipal com, pelo menos, 30 dias de antecedência em relação ao termo do respectivo prazo de validade.

Artigo 14.º

Registo

A Câmara Municipal mantém um registo actualizado das licenças emitidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno na área do município, do qual constarão, designadamente, a data da emissão da licença e ou da sua renovação, a localidade e a área para a qual é válida a licença, bem como as contra-ordenações e coimas aplicadas.

SECÇÃO III

Do exercício

Artigo 15.º

Deveres

Para além dos deveres constantes do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, o guarda-nocturno é obrigado a:

- a) Fazer a ronda e vigia, por conta dos respectivos moradores, nos arruamentos da respectiva área de actuação, protegendo as pessoas e bens;
- b) Efectuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua actividade.

SECÇÃO IV

Do uniforme e insígnia

Artigo 16.º

Uniforme e insígnia

1 — Em serviço, o guarda-nocturno usa uniforme e insígnia próprios.

2 — Durante o serviço o guarda-nocturno deve ser portador do cartão de identificação e exibi-lo sempre que isso lhe for solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores.

Artigo 17.º

Modelo

O uniforme e a insígnia devem obedecer ao estatuído na Portaria n.º 394/99, de 29 de Maio, bem como ao Despacho n.º 5421/2001, de 20 de Março.

SECÇÃO V

Do equipamento

Artigo 18.º

Equipamento

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno pode utilizar equipamento de emissão e recepção para comunicações via rádio, devendo a respectiva frequência ser susceptível de escuta pelas forças de segurança.

SECÇÃO VI

Dos períodos de descanso e faltas

Artigo 19.º

Substituição

1 — Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, bem como em caso de falta do guarda-nocturno, a actividade na respectiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-nocturno de área contígua.

2 — Para os efeitos referidos no número anterior, o guarda-nocturno deve comunicar ao presidente da Câmara Municipal os dias em que estará ausente e quem o substituirá.

SECÇÃO VII

Da remuneração

Artigo 20.º

Remuneração

A actividade do guarda-nocturno é remunerada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou colectivas, em benefício de quem é exercida.

SECÇÃO VIII

Guardas-nocturnos em actividade

Artigo 21.º

Guardas-nocturnos em actividade

1 — Aos guardas-nocturnos em actividade à data da entrada em vigor do presente Regulamento será atribuída licença, no prazo máximo de 90 dias, pelo presidente da Câmara Municipal, desde que se mostrem satisfeitos os requisitos necessários para o efeito.

2 — Para o efeito, deve o presidente da Câmara Municipal solicitar ao governador civil do distrito respectivo uma informação que contenha a identificação dos guardas-nocturnos, todos os elementos constantes do processo respectivo, bem como as áreas em que estes exercem funções.

CAPÍTULO III

Venda ambulante de lotarias

Artigo 22.º

Licenciamento

O exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal.

Artigo 23.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de vendedor ambulante é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do requerente, residência, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
- d) Duas fotografias.

2 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias contados a partir da recepção do pedido.

3 — A licença é válida até 31 de Dezembro do ano respectivo e a sua renovação deverá ser feita durante o mês de Janeiro.

4 — A renovação da licença é averbada no registo respectivo e no respectivo cartão de identificação.

Artigo 24.º

Cartão de identificação

1 — Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e actualizado pela Câmara Municipal.

2 — O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de cinco anos a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor no lado direito do peito.

3 — O cartão de identificação do vendedor ambulante consta do modelo do anexo III deste Regulamento.

Artigo 25.º

Registo

A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO IV

Arrumador de automóveis

Artigo 26.º

Licenciamento

O exercício da actividade de arrumador de automóveis carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal.

Artigo 27.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de arrumador de automóveis é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do requerente, residência, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
- d) Duas fotografias.

2 — Do requerimento deverá ainda constar a zona ou zonas para que é solicitada a licença.

3 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias contados a partir da recepção do pedido.

4 — A licença é válida até 31 de Dezembro do ano respectivo e a sua renovação deverá ser feita durante o mês de Janeiro.

5 — A renovação da licença é averbada no registo respectivo e no respectivo cartão de identificação.

Artigo 28.º

Cartão de identificação

1 — Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão emitido pela Câmara Municipal, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.

2 — O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador no lado direito do peito.

3 — O cartão de identificação do arrumador de automóveis consta do modelo do anexo IV deste Regulamento.

Artigo 29.º

Seguro

O arrumador de automóveis é obrigado a efectuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua actividade.

Artigo 30.º

Registo

A Câmara Municipal elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO V

Realização de acampamentos ocasionais

Artigo 31.º

Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo, carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal.

Artigo 32.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação), residência ou sede social, estado civil, número de identificação fiscal e local do município para que é solicitada a licença, sendo acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Autorização expressa do proprietário do prédio.

2 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 33.º

Consultas

1 — Recebido o requerimento a que alude o n.º 1 do artigo anterior, e no prazo de cinco dias, será solicitado parecer as seguintes entidades:

- a) Delegado de saúde;
- b) Comandante da PSP ou GNR, consoante os casos.

2 — O parecer a que se refere o número anterior, quando desfavorável, é vinculativo para um eventual licenciamento.

Artigo 34.º

Emissão da licença

A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário.

Artigo 35.º

Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para protecção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPÍTULO VI

Exploração de máquinas de diversão

Artigo 36.º

Objecto

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e electrónicas de diversão obedece ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com as especificidades constantes do presente Regulamento.

Artigo 37.º

Âmbito

São consideradas máquinas de diversão:

- a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujo resultado dependem exclusivamente ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
- b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem apreensão de objectos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

Artigo 38.º

Locais de exploração

As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento nos locais definidos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Artigo 39.º

Registo e licenciamento

1 — A exploração de máquinas de diversão carece de registo e licenciamento da competência da Câmara Municipal.

2 — O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao presidente da Câmara Municipal da área em que a máquina irá pela primeira vez ser colocada em exploração.

3 — O pedido de registo é formulado, em relação a cada máquina, através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

4 — O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos elementos mencionados no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

5 — O registo é titulado por documento próprio, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e que acompanha obrigatoriamente a máquina a que respeitar.

6 — Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente solicitar ao presidente da Câmara Municipal o averbamento respectivo, juntando para o efeito o título de registo e documento de venda ou cedência, assinado pelo transmitente e com menção do número do respectivo bilhete de identidade, data de emissão e serviço emissor, se tratar de pessoa singular, ou, no caso de pessoas colectivas, assinado pelos seus representantes, com reconhecimento da qualidade em que estes intervêm e verificação dos poderes que legitimam a intervenção naquele acto.

Artigo 40.º

Elementos do processo

1 — A Câmara Municipal organiza um processo individual por cada máquina registada, do qual devem constar, além dos documentos referidos no artigo 21.º Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, os seguintes elementos:

- a) Número do registo, que será sequencialmente atribuído;
- b) Tipo de máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo, ano de fabrico;
- c) Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;
- d) Proprietário e respectivo endereço;
- e) Município em que a máquina está em exploração.

2 — A substituição do tema ou temas de jogo é solicitada pelo proprietário à câmara municipal que efectuou o registo, em triplicado, remetendo esta os respectivos impressos à Inspecção-Geral de Jogos.

Artigo 41.º

Máquinas registadas nos governos civis

1 — Quando for solicitado o primeiro licenciamento de exploração de máquinas que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 310/2002 se encontrem registadas nos governos civis, o presidente da Câmara Municipal solicitará ao governador civil toda a informação existente e disponível sobre a máquina em causa.

2 — O presidente da Câmara Municipal atribuirá, no caso referido no número anterior, um novo título de registo, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

Artigo 42.º

Licença de exploração

1 — Cada máquina de diversão só pode ser colocada em exploração desde que disponha e seja acompanhada da correspondente licença de exploração.

2 — O licenciamento da exploração é requerido ao presidente da Câmara Municipal através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e será instruído com os seguintes elementos:

- a) Título do registo da máquina, que será devolvido;
- b) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;
- c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social;
- d) Licença de utilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, quando devida.

3 — A licença de exploração obedece ao modelo 2 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

4 — O presidente da Câmara Municipal comunicará o licenciamento da exploração à câmara municipal que efectuou o registo da máquina, para efeitos de anotação no processo respectivo.

5 — A licença de exploração é requerida por períodos anuais ou semestrais.

Artigo 43.º

Transferência do local de exploração da máquina no mesmo município

1 — A transferência da máquina de diversão para local diferente do constante da licença de exploração, na área territorial do município, deve ser precedida de comunicação ao presidente da Câmara Municipal.

2 — A comunicação é feita através de impresso próprio, que obedece ao modelo 4 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

3 — O presidente da Câmara Municipal, face à localização proposta, avaliará da sua conformidade com os condicionalismos existentes, desde logo com as distâncias fixadas relativamente aos estabelecimentos de ensino, bem como com quaisquer outros motivos que sejam causa de indeferimento da concessão ou renovação da licença de exploração.

4 — Caso se verifique que a instalação no local proposto é susceptível de afectar qualquer dos interesses a proteger, a Câmara Municipal indeferirá a comunicação de mudança de local de exploração.

Artigo 44.º

Transferência do local de exploração da máquina para outro município

1 — A transferência da máquina para outro município carece de novo licenciamento de exploração, aplicando-se o artigo 42.º do presente Regulamento.

2 — O presidente da Câmara Municipal que concede a licença de exploração para a máquina de diversão deve comunicar esse facto à Câmara Municipal em cujo território a máquina se encontrava em exploração.

Artigo 45.º

Consulta às forças policiais

Nos casos de concessão de licença de exploração ou de alteração do local de exploração da máquina, o presidente da Câmara Municipal solicitará um parecer às forças policiais da área para que é requerida a pretensão em causa.

Artigo 46.º

Condições de exploração

As máquinas de diversão não poderão ser colocadas em exploração em locais que se situem a menos de 100 m dos estabelecimentos de ensino básico e secundário.

Artigo 47.º

Causas de indeferimento

1 — Constituem motivos de indeferimento da pretensão de concessão, renovação da licença e mudança de local de exploração:

- a) A protecção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas;
- b) A violação das restrições estabelecidas no artigo anterior.

2 — Nos casos de máquinas que irão ser colocadas pela primeira vez em exploração, constitui motivo de indeferimento da pretensão a solicitação da licença de exploração em município diferente daquele em que ocorreu o registo.

Artigo 48.º

Renovação da licença

A renovação da licença de exploração deve ser requerida até 30 dias antes termo do seu prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 49.º

Caducidade da licença de exploração

A licença de exploração caduca:

- a) Findo o prazo de validade;
- b) Nos casos de transferência do local de exploração da máquina para outro município.

CAPÍTULO VII

Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos

SECÇÃO I

Espectáculos desportivos

Artigo 50.º

Licenciamento

A realização de espectáculos/provas desportivas na via pública carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal.

SUBSECÇÃO I

De âmbito municipal

Artigo 51.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação), residência ou sede social, estado civil e número de contribuinte fiscal;
- b) Actividade que se pretende realizar;
- c) Percorso a realizar/local do exercício da actividade;
- d) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos e documentos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;

- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova;
- f) Fotocópia do bilhete de identidade;
- g) Fotocópia do cartão de identificação fiscal.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior, compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

4 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea f) do n.º 2 respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 52.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida, verificados que sejam os condicionamentos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, limites horários, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — No acto de levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil, bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 53.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer.

SUBSECÇÃO II

De âmbito intermunicipal

Artigo 54.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicie com a antecedência de 60 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação), residência ou sede social, estado civil e número de contribuinte fiscal;
- b) Actividade que se pretende realizar;
- c) Percurso a realizar/local de exercício da actividade;
- d) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos e documentos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova;
- f) Fotocópia do bilhete de identidade;
- g) Fotocópia do cartão de identificação fiscal.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior, compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

4 — O presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicia solicitará também às Câmaras Municipais em cujo território se desenvolve a prova a aprovação do respectivo percurso.

5 — As câmaras consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão à Câmara Municipal consulente.

6 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do n.º 2 deve ser solicitado ao Comando de Polícia da PSP e ao Comando da Brigada Territorial da GNR.

7 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do n.º 2 deve ser solicitado à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

8 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea f) do n.º 2 respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 55.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida, verificados que sejam os condicionamentos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, limites horários, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Quando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil, bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 56.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer ou, no caso de provas que se desenvolvam em mais do que um distrito, à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

SECÇÃO II

Divertimentos públicos

Artigo 57.º

Licenciamento

A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos, carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal, excepto:

- a) Quando tais actividades decorram em recintos já licenciados pela Direcção-Geral dos Espectáculos;
- b) As festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está, contudo, sujeita a uma participação prévia ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 58.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com antecedência mínima de 15 dias úteis, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação), residência ou sede social, estado civil e número de contribuinte fiscal;
- b) Actividade que se pretende realizar;
- c) Percurso a realizar/local do exercício da actividade;
- d) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 59.º

Emissão da licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionamentos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, as horas da realização da prova, limites horários, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 60.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas nos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

Artigo 61.º

Espectáculos e actividades ruidosas

1 — As bandas de música, grupos filarmónicos, tunas e outros agrupamentos musicais não podem actuar nas vias e demais lugares públicos dos aglomerados urbanos desde as 0 até às 9 horas.

2 — O funcionamento de emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projectem sons para as vias e demais lugares públicos, incluindo sinais horários, só poderá ocorrer entre as 9 e as 22 horas e mediante a autorização referida no artigo 63.º

3 — O funcionamento a que se refere o número anterior fica sujeito às seguintes restrições:

- a) Só pode ser consentido por ocasião de festas tradicionais, espectáculos ao ar livre ou em outros casos análogos devidamente justificados;
- b) São proibidas as emissões desproporcionalmente ruidosas que não cumpram os limites estabelecidos no Regulamento Geral do Ruído.

Artigo 62.º

Diversões carnavalescas proibidas

1 — Nas diversões carnavalescas é proibido:

- a) O uso de quaisquer objectos de arremesso susceptíveis de pôr em perigo a integridade física de terceiros;
- b) A apresentação da bandeira nacional ou imitação;
- c) A utilização de gases, líquidos ou de outros produtos inebriantes, anestésicos, esternutatórios ou que possam inflamar-se, seja qual for o seu acondicionamento.

2 — A venda ou a exposição para venda de produtos de uso proibido pelo número anterior é punida como tentativa de participação na infracção.

SECÇÃO III

Disposições comuns

Artigo 63.º

Condicionamentos

1 — A realização de festividades, de divertimentos públicos e de espectáculos ruidosos nas vias e demais lugares públicos só pode ser permitida nas proximidades de edifícios de habitação, escolares e hospitalares ou similares, bem como de estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento, desde que respeitando os limites fixados no regime aplicável ao ruído.

2 — Quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, pode o presidente da Câmara permitir o funcionamento ou o exercício contínuo dos espectáculos ou actividades ruidosas proibidas nesta secção, salvo na proximidade de edifícios hospitalares ou similares, mediante a atribuição de uma licença especial de ruído.

3 — Das licenças emitidas nos termos do presente capítulo deve constar a referência ao seu objecto, a fixação dos respectivos limites horários e as demais condições julgadas necessárias para preservar a tranquilidade das populações.

Artigo 64.º

Festas tradicionais

1 — Por ocasião dos festejos tradicionais das localidades pode, excepcionalmente, ser permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espectáculos ou actividades referidos nos artigos anteriores, salvo nas proximidades de edifícios hospitalares ou similares.

2 — Os espectáculos ou actividades que não estejam licenciados ou se não contenham nos limites da respectiva licença podem ser imediatamente suspensos, oficiosamente ou a pedido de qualquer interessado.

CAPÍTULO VIII

Venda de bilhetes para espectáculos públicos

Artigo 65.º

Licenciamento

A venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal.

Artigo 66.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) Identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação), residência ou sede social, estado civil e número de contribuinte fiscal;
- b) A localização da agência ou posto;
- c) Indicação da periodicidade da licença requerida.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Certificado de registo criminal;
- d) Documento comprovativo da autorização concedida pelo respectivo proprietário, no caso da instalação ter lugar em estabelecimento de outro ramo de actividade não pertencente ao requerente;
- e) Declaração que ateste que a agência ou posto de venda não se encontra a menos de 100 m das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espectáculos ou divertimentos públicos;
- f) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 67.º

Emissão da licença

1 — A licença é intransmissível.

2 — A licença pode ser emitida pelo período de um ano, mês/fracção ou por espectáculo.

3 — As licenças só podem ser concedidas quando a instalação da agência ou posto de venda tenha lugar em estabelecimento privativo, com boas condições de apresentação e de higiene e ao qual o público tenha acesso, ou em secções de estabelecimentos de qualquer ramo de comércio que satisfaçam aqueles requisitos.

4 — A licença para instalar postos de venda só pode ser concedida às agências.

5 — A renovação da licença deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a sua validade.

CAPÍTULO IX**Realização de fogueiras e queimadas****Artigo 68.º****Fogueiras**

1 — É proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.

2 — A Câmara Municipal, tendo em conta as precauções necessárias à segurança das pessoas e bens, pode licenciar as tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares, estabelecendo e prevendo as condições para a sua realização.

3 — São permitidos os lumes que os trabalhadores acendam para fazerem os seus cozinhados e se aquecerem, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo.

Artigo 69.º**Queimadas**

É proibida a realização de queimadas que de algum modo possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

Artigo 70.º**Procedimento de licenciamento**

1 — O pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) Identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação), residência ou sede social, estado civil e número de contribuinte fiscal;
- b) Local da realização da fogueira ou queimada;
- c) Data proposta para a realização da fogueira ou queimada;
- d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do número de identificação fiscal;
- c) Certificado do registo criminal.

3 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

4 — O presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo máximo de cinco dias após a recepção do pedido, parecer aos bombeiros da área, que determinarão as datas e os condicionalismos a observar na sua realização.

Artigo 71.º**Emissão da licença**

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

CAPÍTULO X**Realização de leilões****Artigo 72.º****Licenciamento**

1 — A realização de leilões em lugares públicos carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal.

2 — Para os efeitos do estipulado no número anterior, é considerado como lugar público os estabelecimentos comerciais e quaisquer recintos a que o público tenha acesso livre e gratuito.

3 — A realização de leilões sem a respectiva licença será imediatamente suspensa, sem prejuízo da instauração do processo de contra-ordenação.

Artigo 73.º**Procedimento de licenciamento**

1 — O pedido de licenciamento da realização de um leilão é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação), residência ou sede social e número de contribuinte fiscal, e acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Local de realização do leilão;
- d) Produtos a leiloar;
- e) Data da realização do leilão.

2 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 74.º**Emissão da licença**

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 75.º**Comunicação às forças de segurança**

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território.

CAPÍTULO XI**Sanções****Artigo 76.º****Contra-ordenações**

O regime das contra-ordenações a aplicar ao presente Regulamento rege-se pelo disposto no capítulo XII do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

CAPÍTULO XII**Fiscalização****Artigo 77.º****Competência**

1 — Têm competência para proceder à fiscalização do disposto no presente Regulamento, a Câmara Municipal e as autoridades administrativas e policiais.

2 — As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infracções ao presente Regulamento devem elaborar os respectivos autos de notícia e remetê-los à Câmara Municipal.

3 — No âmbito do presente Regulamento, as entidades fiscalizadoras devem prestar à Câmara Municipal a colaboração que lhes seja solicitada.

CAPÍTULO XIII**Disposições finais****Artigo 78.º****Taxas**

Pela prática dos actos referidos no presente Regulamento, bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas na tabela prevista no anexo V deste Regulamento.

Artigo 79.º

Direito subsidiário

Em tudo quanto não se encontrar previsto no presente Regulamento aplicam-se as normas do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Artigo 80.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições constantes de posturas e ou regulamentos municipais contrários às do presente Regulamento.

Artigo 81.º

Casos omissos

Eventuais casos omissos no presente Regulamento, tabela anexa e demais anexos, serão resolvidos por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 82.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento, tabela anexa e demais anexos entram em vigor 15 dias após aprovação pela Assembleia Municipal, mediante a fixação de editais nos lugares públicos de estilo.

ANEXO I

FRENTE

 CÂMARA MUNICIPAL DE ANSIÃO	
Actividade de Guarda-Nocturno Licença n.º	
_____, Presidente da Câmara Municipal de Ansião, faz saber que, nos termos do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, concede a _____, Freguesia de _____, com domicílio em _____, _____, autorização para o exercício da actividade de Guarda-Nocturno, nas condições a seguir identificadas:	
Área de actuação _____	
Freguesia de _____	
Data de emissão ____/____/____	
Data de validade ____/____/____	
O Presidente da Câmara _____	
Registos e Averbamentos no verso	

VERSO

Registos e Averbamentos no verso
Outras áreas de actuação:

Outros Registos/Averbamentos:

ANEXO II

FRENTE

 CÂMARA MUNICIPAL DE ANSIÃO	
CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE GUARDA-NOCTURNO	
NOME: _____	
ÁREA DE ACTUAÇÃO: _____	
O Presidente da Câmara _____	

VERSO

 CÂMARA MUNICIPAL DE ANSIÃO	
CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE GUARDA-NOCTURNO	
Cartão n.º _____	Válido de ____/____/____ a ____/____/____
Assinatura _____	

ANEXO III

FRENTE

 CÂMARA MUNICIPAL DE ANSIÃO	
CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS	
	NOME: _____
	O Presidente da Câmara _____

VERSO

 CÂMARA MUNICIPAL DE ANSIÃO	
CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS	
Cartão n.º _____	Válido de ____/____/____ a ____/____/____
Assinatura _____	

ANEXO IV

FRENTE

 CÂMARA MUNICIPAL DE ANSIÃO	
CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS	
	NOME: _____
	O Presidente da Câmara _____

VERSO

 CÂMARA MUNICIPAL DE ANSIÃO	
CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS	
Cartão n.º _____	Válido de ____/____/____ a ____/____/____
Assinatura _____	

ANEXO V

Tabela de taxas

Rubricas de taxas	Periodicidade da licença	Valor (em euros)
Licença para actividade de guarda-nocturno	Por ano ou fracção	15,00
Licença para venda ambulante de lotaria	Por mês ou fracção	1,00
Licença para actividades de arrumador de automóveis	Por mês ou fracção	1,00
Licença para realização de acampamentos ocasionais	Por dia	5,00
Exploração de máquinas automáticas, mecânicas e electrónicas de diversão:		
Licença de exploração	Por máquina e por ano	50,00
	Por máquina e por seis meses	30,00
Registo de máquinas	Por máquina	60,00
2.ª via do título de registo	Por máquina	25,00
Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos:		
Licença para realização de provas desportivas na via pública	Por prova e por dia	15,00
Licença para realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos realizados nas vias, jardins e demais lugares públicos.	Por espectáculo e por dia	10,00
Licença para realização de fogueiras de Natal e dos Santos Populares	Por fogueira	3,00
Licença para venda de bilhetes para espectáculos públicos:		
Em agência ou posto de venda permanente	Por ano	25,00
	Por mês ou fracção	2,50
Em agência ou posto de venda periódica	Por espectáculo	1,50
Licença para realização de fogueiras e queimadas	Por fogueira ou queimada	5,00
Licença para realização de leilões:		
Realização de leilões sem fins lucrativo	Por dia	3,00
Realização de leilões com fins lucrativos	Por dia	25,00

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRANCOS

Aviso n.º 5809/2003 (2.ª série) — AP. — *Caducidade de contrato de trabalho a termo certo.* — Para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torno público que os contratos de trabalho a termo certo celebrados, em 7 de Junho de 2001, ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do mesmo diploma legal, com Reinaldo Sabino Caçador e António Luís Oliveira Fialho Alcario, ambos auxiliares de serviços gerais, caducaram dia 6 de Junho de 2003.

26 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Nelson José Costa Berjano*.

CÂMARA MUNICIPAL DO BARREIRO

Aviso n.º 5810/2003 (2.ª série) — AP. — *Projecto de Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxis.* — Torna-se público, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, que se dá início, pelo prazo de 30 dias úteis contados da data da publicação no *Diário da República*, à discussão pública do projecto de Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxis, o qual se transcreve na íntegra, podendo todos os interessados apresentar, por escrito, sugestões ou observações ao referido projecto.

25 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Emídio Xavier*.

Projecto de Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi

Nota justificativa

O Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, veio regulamentar o acesso à actividade e ao mercado dos transportes em táxi.

Ao nível do acesso ao mercado, as câmaras municipais são competentes para o licenciamento dos veículos e fixação dos contingentes.

No que se refere à organização do mercado, as câmaras municipais são competentes para fixar os regimes de estacionamento e definir os tipos de serviço.

Foram ainda, por via deste diploma legal, atribuídos às câmaras municipais importantes poderes de fiscalização e em matéria contra-ordenacional.

Tais matérias carecem de regulamentação, pelo que, ao abrigo das competências regulamentares das autarquias locais, consagrada nos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, nos termos do disposto pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e suas alterações, e de acordo com a alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, propõe-se a aprovação do projecto de Regulamento do Transporte Público de Aluguer de Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Táxis.

Após a sua aprovação, deverá ser submetido a audiência de interessados e discussão pública conforme os artigos 117 e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, para posterior aprovação pela Assembleia Municipal, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do município do Barreiro.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações, bem como legislação complementar e adiante designados por transportes em táxi.